



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ARATUBA

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2023-PE/SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL ELÉTRICO E EQUIPAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARATUBA/CE Nº 024/2023-PE/SRP

IMPUGNANTE: FLUXXOLED COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO LTDA, CNPJ nº 42.003.646/0001-72.

IMPUGNADO: PREFEITURA DE ARATUBA, CNPJ Nº 07.387.525/0001-70

DA TEMPESTIVIDADE

Em primeiro lugar, tem que a presente impugnação, encaminhada via portal de compras públicas, foi interposto dentro do prazo previsto no art. 41, § 2º da lei federal nº 8.666/93, entretanto há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto do edital, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente. O Art. 41, § 2º da lei federal nº 8.666/93 é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo. Assim sendo, considerando sua tempestividade, a impugnação foi recebida, razão pela qual passa-se à análise do mérito.

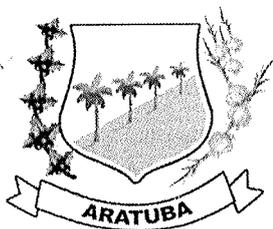
DOS FATOS

Analisando as razões da impugnante, percebe-se que a insurgência da mesma é sobre a exigência de a administração pública em seu edital licitatório referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2023-PE/SRP**, apresentou em seu termo de referência, que as luminárias públicas de LED, tenham uma temperatura nominal de cor correlatada (TCC) declarada de 5.000 K, no lote V, que restringi e atenta contra competitividade.

Inicialmente, impõe-se assinalar que as cláusulas e exigências editalícias visam garantir satisfatoriamente a execução contratual. Relevante, pois, a forma de interpretação das normas disciplinadoras da licitação que serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

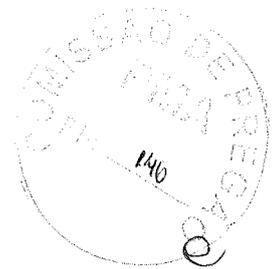
Após análise a administração verificou que a empresa **FLUXXOLED COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO LTDA, CNPJ nº 42.003.646/0001-72**, abriu impugnação com o objetivo da administração pública alterar o edital e não o de atender as necessidades da coletividade e mais vantajosa a administração pública, pois afirma o art. 37 § 3º da Constituição Federal de 1988, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para administração.

Ante o exposto, a impugnante **FLUXXOLED COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO LTDA, CNPJ nº 42.003.646/0001-72**, alega que a administração pública desrespeitou a lei de licitações e os princípios que regem os processos licitatórios, merecendo reforma no edital licitatório.



PEDIDO

ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ARATUBA



A impugnante solicita o recebimento, análise e provimento desta impugnação para reformular a decisão e requer que de pronto que seja retificado o Edital no termo de referência que especifica, tenham uma temperatura nominal de cor correlatada (TCC) declarada de 5.000 K, no lote V para as luminárias públicas, que sua resposta seja publicada respeitando o princípio da publicidade e a procedência da impugnação.

DECISÃO

Objetivo do departamento de licitações da Prefeitura de Aratuba – CE, não é inserir o maior número de exigências possíveis, mas apenas aquelas suficientes a destinar a observância do princípio constitucional da isonomia, e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública. Consequente, o que importa é certificar que as empresas atendam as condições para o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL ELÉTRICO E EQUIPAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARATUBA/CE Nº 024/2023-PE/SRP.**

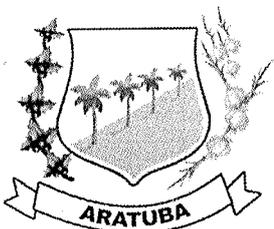
Assim, dentro da competência discricionária que é assegurada à Administração Pública e respeitando o Princípio da Supremacia do Interesse Público, optou-se por adotar o termo de referência no lote V em relação temperatura nominal de cor correlatada (TCC) declarada de 5.000 K, para as luminárias públicas, que se reputa mais ajustado às necessidades e eficiência administrativas no presente caso, conforme justificativa presentes no edital, para o cumprimento de sua finalidade com eficiência, continuidade e economia.

A própria Lei Federal n.º 8.666/93 em seu art. 40 detalha as exigências que o edital deverá conter e que o Município de Aratuba definiu adequadamente os critérios a seguir:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I – O objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- (...)
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- (...)

Cabe a administração atender ao interesse da coletividade, por isso não há em que se falar que a administração pública ofereceu tratamento desigual aos licitantes. Ante ao cumprimento dos requisitos do edital de licitação do **Pregão Eletrônico 024/2023-PE/SRP**, torna-se inviável as alterações exigidas pela empresa **FLUXXOLED COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO LTDA**, CNPJ nº **42.003.646/0001-72**, para o processo de licitação, por concluir que a empresa não dispõe das exigências apresentadas no edital, nos termos do art. 37 § 3º da Constituição Federal de 1988:



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ARATUBA



Art. 37 § 3º da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Quanto as prerrogativas da administração pública, para Medauar (2015, p.137), o poder discricionário se sujeita não só as normas específicas para cada situação, mas a uma rede de princípios que asseguram a congruência da decisão ao fim de interesse geral e impedem seu uso abusivo. Assim, a discricionariedade caracteriza-se:

[...] por um poder de escolha entre soluções diversas, todas igualmente válidas para o ordenamento. Com base em habilitação legal, explícita ou implícita, a autoridade administrativa tem livre escolha para adotar ou não determinados atos, para fixar o conteúdo dos atos, para seguir este ou aquele modo de adotar o ato, na esfera na margem livre. Nessa margem, o ordenamento fica indiferente quanto à predeterminação legislativa do conteúdo da decisão.

Evidencia-se, deste modo, que a discricionariedade está prevista no ordenamento jurídico com vistas a possibilitar à administração pública das respostas as complexas situações do dia a dia, para as quais nem sempre é possível eu o legislador preveja todas as alternativas. Desde modo após a publicação do edital a administração pública fica limitada ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, está vinculada as normas as condições do edital.

Nesse viés, consta que a Administração Pública não comprometeu a concorrência, porque o objetivo da competitividade é garantir que as melhores condições sejam apresentadas para o Município de Aratuba, que defeniu em seu edital de licitação que o termo de referência adequado para atender a coletividade no lote V em relação temperatura nominal de cor correlata (TCC) declarada de 5.000 K, é o adequado as exigências da **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO DO MUNICIPIO DE ARATUBA-CE**.

Desta forma, após o exposto a Pregoeira é pelo **NÃO PROVIMENTO** da impugnação formulada pela empresa **FLUXXOLED COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO LTDA**, CNPJ nº **42.003.646/0001-72**, não sendo necessário realizar alterações no Edital e seus anexos, nos termos aqui expostos.

Aratuba/CE, 09 de janeiro de 2024.



Raquel Ferreira de Paiva
Pregoeira Oficial